



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: EmM - 1/2021 14/12/2021 07:51	DISPONIBILIZADO EM: 14/Dezembro/2021	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 15/12/2021
--	---	--

**Referente ao PROCESSO N° 280/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n°  
49/2021**

**EMENDA n° 1/2021**

MODIFICATIVA

**Modifica o artigo 4° do Projeto de Lei Complementar n° 49/2021 que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n° 640, de 29 de dezembro de 2020, que cria a Advocacia-Geral do Município.**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O artigo 4° do Projeto de Lei Complementar n° 49/2021, contido no Processo 280/2021, passa ter a seguinte redação:

“Art. 4° Acresce o art. 51-A à Lei Complementar n° 640, de 2020, com a seguinte redação:

‘Art. 51-A. A arrecadação e a distribuição de que trata o art. 51 serão realizadas pelo Poder Executivo.(AC)

§ 1° A fim de operacionalizar a arrecadação e a distribuição dos honorários sucumbenciais, será aberta conta bancária específica.(AC)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

§ 2º Ao final de cada mês a Secretaria de Gestão e Finanças – SMGF apurará o saldo da conta bancária definida no §1º, e dele dará imediato conhecimento à Advocacia Geral do Município – AGM e à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística – SMRHL, cujo valor será distribuído aos beneficiários até o último dia do mês seguinte ao da apuração.(AC)

§ 3º Na hipótese de o crédito devido ao procurador beneficiário, após agregado aos vencimentos, subsídios ou proventos, ultrapassar o limite constitucional, o valor dos honorários que não puder ser transferido ao procurador beneficiário remanescerá na conta bancária definida no §1º, e comporá o saldo para distribuição igualitária em período subsequente.(AC)

§ 4º Serão repassados ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM) os valores necessários à distribuição da cota-parte de cada procurador aposentado beneficiário, observando o disposto no §2º, do artigo 51.(AC)

§ 5º Os valores constantes da conta bancária referida no §1º deste artigo serão destinados exclusivamente para a distribuição aos Procuradores beneficiários, para o pagamento das custas e despesas judiciais afetas a atos praticados exclusivamente para cobrança de honorários, e para a restituição, em processos judiciais, de depósitos incorretamente realizados na conta.(AC)

§ 6º A operacionalização da distribuição dos honorários será regulada por meio de Decreto.(AC)

§7º Serão retidos pelo Poder Executivo os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários sucumbenciais.(AC)”

Caxias do Sul, 13 de dezembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO (Autor)

**Vereador - NOVO**